



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 13 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.857

Recurso nº: 98.647 - IRPJ - Exercícios de 1985 a 1987

Recorrente: CARFEPE S/A ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPJ - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS: São indedutíveis as despesas com Royalties pagos a beneficiários no exterior no seu valor total, dada a impossibilidade de apuração do limite de 5% da receita líquida das vendas.

DESPESAS COM BRINDES: Indedutíveis as despesas dessa natureza e gastos com festas de confraternização por constituírem mera liberalidade.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO: A existência de prejuízo fiscal a compensar, isto é, aquele ainda não compensado até a data da autuação, deve ser levado em consideração na apuração ex officio do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presnetes autos de recurso interposto por CARFEPE S/A. ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para admitir a compensação, nos exercícios de 1986 e 1987, do saldo dos prejuízos fiscais do exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

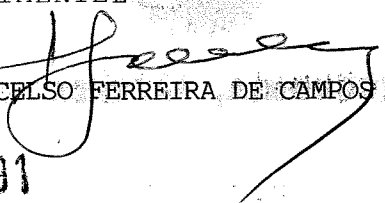
Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 1991.

MARIAM SEIF - PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

- RELATOR



AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/001.336/90-06

RECURSO Nº: 98.647

ACORDÃO Nº: 101-81.857

RECORRENTE: CARFEPE S/A ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA

R E L A T Ó R I O

CAFERPE S/A ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA, com sede em Belo Horizonte (MG), recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 a 1987, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, envolvendo as seguintes irregularidades apuradas em sua escrita comercial e mantidas pela autoridade a quo:

ROYALTIES A BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR: Despesas de assistência técnica com pagamento ao Laboratório Roger Bellon S.A., na França, sem vínculo com a percepção dos rendimentos, consideradas como não necessárias, pois a empresa não provou a posse, uso ou fruição de bens ou direitos que produzam rendimentos, além do que não há vínculo com a atividade desenvolvida:

- Exercício de 1985, ano-base de 1984 - Cr\$ 633.600.000,00

BRINDES: Despesas com brindes, pela distribuição de óleo de arroz galeto comprado da empresa coligada Cia. Agro Industrial de Goiás

Acórdão nº 101-81.857

CAGICO, discos, relógios, sapatos, botas, camisas, saias, bomboniere, vasos chineses, assinaturas de listas:

- Exercício de 1985, ano-base 1984 -	Cr\$ 3.428.675,00
- Exercício de 1986, ano-base 1985 -	Cr\$ 20.147.390,00
- Exercício de 1987, ano-base 1986 -	Cz\$ 41.878,42

CONFRATERNIZAÇÃO: Despesas com compra de flores, água de cheiro, talqueira, tortas, doces e salgados, refrigerantes, caixas de cervejas, jantares, etc., consideradas como não necessárias:

- Exercício de 1985, ano-base 1984 -	Cr\$ 553.770,00
- Exercício de 1986, ano-base 1985 -	Cr\$ 16.663.368,00
- Exercício de 1987, ano-base 1986 -	Cz\$ 302.590,83

Enquadramento legal: artigos 191, §§ 1º e 2º; 192; 231, I, e 387, I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 168/178, tendo a interessada alegado, resumidamente, que não fora considerado na autuação os prejuízos de exercícios anteriores. Com relação aos Royalties, sustenta que o pagamento fora realizado a vista do INPI e do Certificado do Registro nº 382/0122, do Banco Central, que atestam não só a necessidade do gasto como também sua dedutibilidade, nos termos do artigo 232, incisos V e VI, letra "a", do RIR/80; que a obrigação de pagar decorria de contrato feito pela empresa Instituto Vallée S/A, incorporada pelo Moinho Sete Irmãos S/A em 28/11/83 e este, pela autuada, em 26/11/84, ocasião em que passou a constar no seu objetivo a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o controle e a comercialização de produtos próprios e de terceiros de uso veterinário, humano e agrícola; que, de conformidade com o Protocolo de Incorporação, sucedera a referida empresa em todos os seus direitos e obrigações, consoante artigo 227 da Lei nº 6.404/76; que a autoridade lançadora não se dera conta de que na Declaração de Rendimentos do exercício de 1985 estava englobado o resultado tributável apurado na empresa Moinho Sete Irmãos no período-base de 01/01/84

Acórdão nº 101-81.857

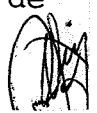
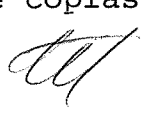
31/10/84, por força da legislação vigente, sendo irrelevante o fato de ser o gasto apurado numa ou noutra empresa, e que o eventual reconhecimento desse valor como despesas no Instituto Vallée S/A, reduzindo seu patrimônio líquido antes de sua incorporação pelo Moinho Sete Irmãos S/A, como sugere a autuação, implicaria em prejuízo ao fisco, vez que os rendimentos ou resultados tributáveis da incorporada, no período de 01/02/82 até a data da incorporação, em face da alteração das datas de encerramento do exercício, também foram englobadas no resultado tributável do exercício de 1984, ano-base 1983, do Moinho Sete Irmãos, concluindo que, se tivesse deduzido a despesa no Instituto Vallée ou no Moinho Sete Irmãos o imposto pago naquele exercício seria menor. No que se refere aos brindes e despesas de confraternização, alega que se trata de despesas sem expressão no contexto operacional da sociedade, como demonstra, e que a fiscalização confundira-se com o valor dos gastos, mas se tratava de brindes de pequeno valor com objetivo de estimular o nível de produtividade, distribuídos por ocasião do natal e aniversário de funcionários ou com festas de confraternização.

4. Pela Decisão de fls. 305/308, o Auto de Infração foi parcialmente mantido pela autoridade a quo, que assim se manifestou:

"A compensação de prejuízos fiscais é uma opção do contribuinte, a ser manifestada em sua declaração do IRPJ ou na impugnação do lançamento de ofício.

Comprovando a autuada a existência de prejuízos fiscais ainda não compensados, tem direito à sua compensação com os valores apurados no Auto de Infração. Porém a defendente alega que não foi verificada a existência de prejuízos fiscais, o que não é verdade, apenas não foi compensado o prejuízo fiscal porventura existente, porque não havia manifestação explícita da empresa para tal. A pretensão de nulidade do feito fiscal por esse motivo é totalmente descabida, tendo o mesmo sido lavrado de acordo com o previsto no artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.

Tendo sido juntado ao processo o extrato da compensação de prejuízo, às fls. 279 e cópias de



Acórdão nº 101-81.857

folhas do Livro de Apuração do Lucro Real, fls. 281 a 301, verifica-se por estes documentos que existe saldo de prejuízo a compensar que foi baixado em 31-12-87, no valor de Cz\$ 5.402.893,00 (fls. 301) e que corresponde a Cr\$ 228.418.228,95 (Cz\$ 5.402.893 : Cz\$ 522,99 X Cr\$ 22.110,46) em 31-12-84. Este prejuízo foi apurado no exercício de 1984 e o valor baixado foi devido a perda do direito de compensação por ter transcorrido o prazo de 4 exercícios. Como os valores apurados no Auto de Infração estão dentro dos exercícios com direito à compensação, o prejuízo de Cz\$ 228.418.228,95 será utilizado para compensação dos referidos valores.

ROYALTIES A BENEFICIÁRIOS DO EXTERIOR - Tendo a autuada comprovado a incorporação do Moinho Sete Irmãos S/A em 26-11-84 (fls. 258), e a incorporação a este do Instituto Vallée S/A, em 28-11-83 (fls. 259), fica evidente que ela assumiu todos os bens, defeitos, obrigações e contratos das duas empresas incorporadas.

Os documentos de fls. 257 e 258, constituídas do Certificado de Averbação do INPI e Aditivo de Certificação de Registro no Banco Central do Brasil, também comprovam a regularidade da operação.

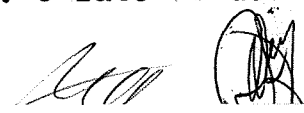
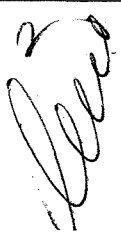
Assim, fica faltando apenas a verificação da dedutibilidade ou não da despesa.

Conforme previsto no artigo 233, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 85.450/80), as quantias devidas a título de Royalties por assistência técnica poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5% da receita líquida das do produto fabricado ou vendido.

Porém não consta neste processo qualquer destaque da receita líquida, para que se possa calcular o valor dedutível. Pelo documento de fls. 22, letra C, a razão do encerramento do contrato é apontada como sendo a redução de vendas em 1982 e 1983 e a fraca perspectiva para 1984.

Assim, não constando o valor da receita líquida dos produtos sobre os quais houve a despesa referida, impossível calcular a parcela dedutível, tornando-se todo o valor pago uma despesa não dedutível. Mantida portanto a glosa do valor de Cr\$ 633.600.000,00.

BRINDES E CONFRATERNIZAÇÃO - Conforme consta da Descrição dos Fatos, na Folha de Continuação nº 01 do Auto de Infração, fls. 8, as despesas se referem a objetos que não se caracterizam como sendo de pequeno ou nenhum valor comercial. O fato de



Acórdão nº 101-81.857

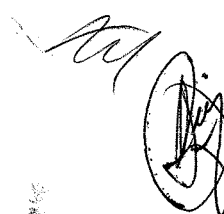
que representam pequeno percentual sobre a receita, não as torna necessárias. São gastos que configuram atos de liberalidade que devem ser suportadas exclusivamente pela pessoa jurídica, sem afetar, portanto o seu lucro tributável.

.....

Ante o exposto, resolvo julgar procedente, em parte, a ação fiscal, para exigir de CARFEPE S/A ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA o pagamento do IRPJ no valor de 38.698,19 BTN fiscais referentes aos exercícios de 1985 a 1987, sujeito à multa de ofício e aos acréscimos legais aplicáveis à espécie."

5. Segue-se às fls. 328/337 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

E o relatório.



Acórdão nº 101-81.857

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A interessada levanta questão em torno da compensação de prejuízo fiscal apurado no exercício de 1984, ano-base' de 1983, com os luross apurados em exercícios posteriores, até o de 1988, ano-base 1987, como lhe permite a lei, não só os declarados mas como também os apurados em procedimento de ofício.

Para a autoridade julgadora de primeiro grau a compensação de prejuízos é uma opção do contribuinte manifestada na Declaração de Rendimentos ou na impugnação do Crédito Tributário, restringindo tal tratamento ao exercício de 1985.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no princípio de que a existência de prejuízo fiscal a compensar, isto é, ainda não compensado até a data da autuação, deve ser levado em consideração na apuração do Crédito Tributário no procedimento de ofício.

O entendimento é de que, sendo o prejuízo a compensar superior à glosa, não poderá haver exigência de imposto, impõe-se desta forma, seja feita a retificação no Livro de Apuração do Lucro Real, na parte correspondente.

No caso específico, portanto, enquanto houver prejuízo compensável do exercício de 1984, ou saldo dele, este deverá ser levado em consideração no levantamento fiscal dentro dos 4 exercícios subseqüentes.

Não que se refere às glosas efetuadas:

ROYALTIES A BENEFICIÁRIOS NO EXTERIOR

A responsabilidade do pagamento já ficou demons-

Acórdão nº 101-81.857

trada ser da recorrente, conforme apreciação feita na decisão a quo.

É de se observar que a matéria em questão está regulada pelo artigo 233 do RIR/80, que reza:

"Art. 233 - As somas das quantias devidas a título de ROYALTIES pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido (lei número 3.470/58, art. 74, Lei nº 4.131/62, artigo 12, e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 6º)."

No caso, não há como calcular valor a ser deduzido, porque eventuais receitas foram auferidas em exercícios anteriores, sem registro nos presentes autos.

O fato de a autoridade a quo valer-se de limitação estabelecida no dispositivo acima transcrito para manter a exigência não revela modificação dos fundamentos jurídicos da atuação, eis que o artigo 231 do mesmo RIR/80 prevê que a dedução só é admitida para o contribuinte que mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produziu o rendimento.

DESPESAS DE BRINDES E CONFRATERNIZAÇÃO

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que as despesas efetuadas a título de brindes que não sejam de pequeno valor e cuja despesa total não seja de moderado valor, e bem assim, as relativas a serviços de BUFFET, sem que se prove a necessidade do dispêndio, configuram atos de liberalidade que devem ser suportados exclusivamente pela pessoa jurídica, sem afetar o lucro sujeito ao tributo.

É bem verdade que algumas despesas com festas de confraternização e conagração com clientes e funcionários

Acórdão nº 101-81.857

têm sido aceitas como dedutíveis, notadamente aquelas realizadas nas proximidades do fim de ano. Porém, no presente caso, a interessada não traz qualquer tipo de comprovação de forma permitir o exame de cada operação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para admitir seja compensado na exigência relativa aos exercícios de 1986 e 1987 o saldo do prejuízo fiscal do exercício de 1984.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

